

## Projecto de Decreto-Lei

O Decreto-Lei n.º 17/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/97, de 10 de Maio, pese embora a clareza de objectivos que lhe esteve na génese, não produziu os efeitos que visava alcançar, em boa parte devido à inexistência de uma adequada formulação de uma política de preços da água.

Na vigência daquele diploma legal foi aprovada a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabelece um quadro de acção comunitário no domínio da política da água, fornecendo as bases para a referida política pública nacional da água.

Assim, e no âmbito mais vasto de aprovação dos diplomas legais que transpõem a referida Directiva para a ordem jurídica portuguesa, o Governo identificou como instrumentos principais do regime económico e financeiro a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços da água e os contratos-programa.

A taxa de recursos hídricos apresenta uma formulação composta de bases de incidência distintas, tais como: a utilização do domínio público hídrico, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, designadamente pela ocupação de terrenos ou planos de água, pela extracção de materiais inertes ou pela utilização da água após a sua captação, desvio, represamento, ou restituição após utilização pela vantagem específica que proporciona; a rejeição de águas residuais, a emissão ou utilização de poluentes passíveis de alterar o estado da água, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, pela actividade pública especificamente dirigida a garantir a recuperação da respectiva qualidade; a captação de água, qualquer que seja a natureza da sua propriedade ou do seu beneficiário, pela actividade pública especificamente dirigida a garantir a sua quantidade disponível, em termos de desenvolvimento sustentável.

A tarifa dos serviços da água visa assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido; a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos ao serviço e o pagamento de outros encargos

obrigatórios; a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos, tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas. O regime de tarifas a praticar pelas empresas concessionárias de serviços públicos de águas visa, ainda, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão, e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão.

O contrato programa visa prosseguir e aprofundar a actividade de “administração por acordo”, como instrumento fundamental para incentivar a convergência dos interesses particulares com o interesse público.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Capítulo I – Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente diploma estabelece o regime económico-financeiro previsto pela Lei n.º ... /2005, de ... de ... (Lei Quadro da Água).

### Artigo 2.º

#### **Instrumentos económico-financeiros**

Tendo em conta o enquadramento legal existente, o presente diploma estabelece normas para a utilização dos seguintes instrumentos:

- a) Taxa de Recursos Hídricos;

b) Tarifas dos Serviços da Água;

c) Contratos-programa.

## Capítulo II – Taxa de Recursos Hídricos

### SECÇÃO I – Incidência, Sujeição e Formulação

#### Artigo 3.º

##### **Objectivo**

1 – A Taxa de Recursos Hídricos (TRH) é um instrumento através do qual se pretende transmitir aos utilizadores do domínio público hídrico o valor económico dos bens que estão a utilizar, incentivando a sua utilização mais eficiente, internalizar os custos gerados pela degradação do estado da água, incentivando boas práticas, apoiar as despesas decorrentes da necessidade do Estado conservar os recursos hídricos e promover a sua utilização sustentável.

2 – A TRH é a contraprestação devida pela utilização privativa dos bens do Domínio Público Hídrico (DPH) e pelos custos ambientais ou de escassez para os quais concorre.

#### Artigo 4.º

##### **Bases de incidência**

As bases de incidência da Taxa de Recursos Hídricos são:

- a) A utilização do domínio público hídrico, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, designadamente pela ocupação de terrenos ou planos de água, pela extração de materiais inertes ou pela utilização da água após a sua captação, desvio ou represamento, pela vantagem específica que proporciona.
- b) A emissão ou utilização de poluentes passíveis de alterar o estado da água, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, pela actividade pública especificamente dirigida a garantir a recuperação da respectiva qualidade.

- c) A captação de água, qualquer que seja a natureza da sua propriedade ou do seu beneficiário, está sujeita ao pagamento de uma taxa de captação, pela actividade pública especificamente dirigida a garantir a sua quantidade disponível, em termos de desenvolvimento sustentável.

## Artigo 5.º

### Sujeição

1. Estão sujeitos à taxa de recursos hídricos os beneficiários de títulos de utilização do domínio hídrico.
2. Estão ainda sujeitos os responsáveis por todas as actividades que não carecendo de título de utilização são passíveis de causar impacto significativo no estado da água.

## Artigo 6.º

### Formulação e cálculo

1. O cálculo da *TRH* é efectuado nos moldes constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. O cálculo da *TRH* será realizado com base na medição directa dos indicadores apresentados no anexo I, à excepção dos indicadores relacionados com a base de incidência *P*, referida no mesmo anexo, a qual será baseada em medição indirecta, nos termos definidos pelo Artigo 11.º do presente diploma.
3. Sempre que a quantificação da base de incidência de cálculo de *TRH* for determinada por medição indirecta, o utilizador poderá contestar esses valores através de prova feita por medição directa, nos termos definidos pela mesma norma referida no número anterior.

## Artigo 7.º

### Fixação da taxa de recursos hídricos

- 1 – O valor da taxa de recursos hídricos (*TRH*) é o que consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 – O valor da *TRH* deverá ser actualizado anualmente através da aplicação do índice de preços no consumidor (IPC).
- 3 – Quando a *TRH* seja aplicável à ocupação de terrenos e planos de água ou extracção de inertes, deverá assumir-se como valor mínimo de referência, sendo o seu valor final o que resultar da avaliação da área e do seu valor de mercado.

## Artigo 8.º

### Fixação do coeficiente sectorial

- 1 – O coeficiente sectorial ( $C_{s,i}$ ) tem por objectivo o ajustamento do valor a pagar pela água utilizada, reflectindo a mais valia retirada por cada tipo de utilização da água, ponderando a importância socio-económica dos recursos hídricos.
- 2 – O valor de  $C_{s,i}$  é o que consta do anexo II.

## Artigo 9.º

### Fixação do coeficiente de escassez

- 1 – O coeficiente de escassez ( $C_{e,i}$ ) tem por objectivo reflectir o valor dos recursos hídricos através da ponderação da sua disponibilidade geográfica e temporal.

2 – O valor de  $C_{\text{m}}$  é o que consta do anexo II.

3 – O  $C_{\text{m}}$  poderá tomar valores diferentes em cada uma das regiões hidrográficas, podendo mesmo variar nas bacias ou sub-bacias de cada região, até um limite de três valores diferentes em cada uma das bacias que compõem a região hidrográfica.

4 – O  $C_{\text{m}}$  deverá tomar valores diferentes para cada um dos estados seguintes:

- a) Situação hidrológica normal;
- b) Situação hidrológica de seca.

5 – O  $C_{\text{m}}$  para a situação hidrológica de seca representa um agravamento em 50% do  $C_{\text{m}}$  de todas as regiões hidrográficas com  $C_{\text{m}}$  superior a 1 em situação hidrológica normal.

6 – A declaração de início ou cessação de qualquer um dos estados previstos no nº 4 caberá ao membro do Governo com a atribuição da área do ambiente, sob proposta da Autoridade Nacional da Água (ANA).

7 – A declaração prevista no ponto 6 implica a entrada automática em vigor do agravamento ou reposição do  $C_{\text{m}}$ .

8 – O valor a pagar pela *TRH* contabilizará adequadamente o período decorrido em cada um dos estados previstos no nº 4, devendo considerar-se como início de cada estado o dia 1 de cada mês seguinte à declaração.

## Artigo 10.º

### **Fixação do coeficiente de eficiência**

1 - O coeficiente de eficiência ( $C_e$ ) tem por objectivo incentivar o aumento da eficiência de utilização da água, representando o nível de eficiência pretendido.

2 - O valor do  $C_e$  é o que consta do anexo II.

## SECÇÃO II - Medição e Pagamento

### Artigo 11.º

#### **Medição e auto-controlo**

1 - Para efeitos do cálculo da *TRH*, considera-se medição directa:

- a) A medição do volume de água através de medidor, de acordo com as especificações técnicas sobre os modelos, a forma de instalação e o registo previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- b) A medição das emissões pontuais potencialmente contaminantes através de indicadores que resultem de informação obtida das operações de auto-controlo previstas em diploma próprio;
- c) A quantidade de factor potencialmente contaminante difuso indicada nas respectivas embalagens em que é comercializado;
- d) A área máxima ocupada do domínio público hídrico que for autorizada e constar do título de utilização;
- e) A quantidade extraída de materiais inertes que constar da autorização de extração, podendo ser revista caso se conclua que foi superior, através de fiscalização ou outro método que a ARH respectiva julgue útil para aferição das quantidades efectivamente extraídas.

2 – Para efeitos do cálculo da *TRII*, considera-se medição indirecta a que resultar da aplicação dos coeficientes do anexo II, com vista à estimativa dos indicadores sobre os quais incide a *TRII*.

3 – Cada utilizador deverá comunicar leituras trimestrais à ARH respectiva dos indicadores ou da matéria para cálculo dos indicadores sobre os quais incide a *TRII*.

4 – As leituras previstas no número anterior e os elementos necessários à medição indirecta são comunicados com a periodicidade mínima trimestral através de:

- a) Linha telefónica dedicada da Administração de Região Hidrográfica (ARH) respectiva;
- b) Acesso Internet a conta de utilizador no portal da ARH respectiva;
- c) Correio electrónico, com identificação inequívoca do utilizador e da leitura;
- d) Impresso próprio a expedir por correio postal.

#### Artigo 12.º

#### Declaração

1 – A comunicação referida no n.º 4 do artigo anterior será realizada trimestralmente até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeita, devendo ser realizada através de impresso normalizado a publicar em portaria do membro do governo responsável pela área do ambiente, na situação prevista na alínea d) do mesmo número.

2 – Caso a comunicação a que alude o n.º 4 do artigo anterior não ocorra em tempo, para efeitos do cálculo da *TRII*, será considerada o valor mais elevado do indicador respeitante a períodos anteriores.

3 – A identificação dos utilizadores perante a Administração será feita sempre através do Número de Identificação Fiscal e do número do título de utilização em causa.

## Artigo 13.º

### Liquidação e cobrança

- 1 – A liquidação e cobrança da *TRH* competem à ARH respectiva.
- 2 – O pagamento da *TRH* é trimestral, devendo ocorrer até ao último dia útil do mês seguinte ao trimestre respectivo.
- 3 – É permitido o pagamento da *TRH* no mês seguinte ao estipulado, devendo neste caso ser acrescida de juros de mora.
- 4 – Quando o título de utilização tiver uma validade inferior a um ano, o seu titular deverá pagar antecipadamente a *TRH* relativa a metade do período solicitado, ou, à sua totalidade se esse período de validade for inferior a três meses.
- 5 – No caso do pagamento antecipado ter sido total face ao tempo de duração do título de utilização, uma vez cessada a utilização deverá ser efectuado um acerto do pagamento antecipado com base nos métodos de medição e auto-controlo.
- 6 – No caso do pagamento ter sido parcial, o pagamento seguinte deverá conter um acerto da *TRH* do período anterior, com base nos métodos de medição e auto-controlo.
- 7 – Quando o sujeito sobre o qual incide a *TRH* não for o utilizador final, pode o primeiro transmitir a *TRH* correspondente ao volume efectivamente fornecido.
- 8 – Os meios de cobrança da *TRH* são os seguintes:

- a) Vale postal em estações dos CTT;
- b) Débito em conta;
- c) Pagamento automático em ATM ou equivalente;
- d) Transferência bancária.

9 – O meio de cobrança previsto na alínea b) do número anterior é obrigatório para pessoas colectivas.

10 – Quando a *TRII* incida sobre a poluição difusa, a forma de liquidação e cobrança será realizada de acordo com Portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

#### Artigo 14.º

##### **Isenções**

1 – Ficam isentos do pagamento da *TRII* sobre a base de incidência designada por *G* os utilizadores cujo volume de água utilizado por ano seja igual ou inferior a 2 500 m<sup>3</sup>.

2 – Ficam isentos do pagamento da *TRII* sobre a base de incidência designada por *O* os utilizadores de terrenos ou planos de água onde estejam implantadas habitações ou infra estruturas de apoio a actividades piscatórias tradicionais, quando esta ocupação já exista à data de entrada em vigor do presente diploma e se mantenham os fins referidos.

3 – Ficam ainda isentos do pagamento da *TRII* sobre as bases de incidência designadas por *E* e por *G* os utilizadores que apliquem meios de extracção que não excedam 5 CV, salvo se a referida captação vier a ser caracterizada pela autoridade competente para o licenciamento como tendo um impacto significativo no estado da água.

## Artigo 15.º

### Juros

- 1 - O pagamento da *TRH* nos termos do n.º 3 do Artigo 13.º fica sujeito a mora à taxa legal em vigor.
- 2 - O não pagamento da *TRH* nos termos fixados no n.º 2 do Artigo 13.º ou no prazo previsto no ponto anterior constitui motivo de suspensão automática da vigência do título de utilização, caso a mora seja relativa a mais de 50% do tempo de vigência da licença.

## Artigo 16.º

### Distribuição das receitas da *TRH*

- 1 - As receitas provenientes da cobrança da *TRH* têm a seguinte distribuição:
  - a) 60% para a ARII respectiva;
  - b) 20% para a ANA.
- 2 - O remanescente de 20% constitui receita a distribuir pelas ARII por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANA.
- 3 - **O produto da cobrança das taxas referido no presente artigo reverte para as Regiões Autónomas nos termos gerais.**

## Capítulo III – Tarifas dos Serviços da Água

## Artigo 17.º

### Objectivo

Os objectivos do regime de tarifas a praticar pelos serviços da água são os preconizados no artigo 78.º da Lei da Água, nomeadamente:

- a) Assegurar tendencialmente e em prazo adequado a recuperação do investimento inicial e dos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos das participações e dos subsídios a fundo perdido;
- b) Assegurar a manutenção, a reparação e a segurança de todos os bens e equipamentos afectos ao serviço, bem como o pagamento de outros encargos obrigatórios;
- c) Assegurar a recuperação do nível de custos necessários para a operação e a gestão eficiente dos recursos utilizados na prossecução da actividade;
- d) Assegurar, quando aplicável, o cumprimento de outros critérios definidos na legislação, nomeadamente a adequada remuneração do capital investido.

#### Artigo 18.º

##### **Sujeição**

Estão sujeitos ao regime de tarifas todos os beneficiários de serviços da água, independentemente da forma de gestão, directa, por delegação, por concessão ou sub-concessão, designadamente os que estão associados a:

- a) Sistemas ou componentes de sistemas de abastecimento de água ou de drenagem e tratamento de águas residuais;
- b) Origens de água, superficiais ou subterrâneas, naturais ou artificiais.

#### Artigo 19.º

##### **Forma e facturação**

1 - A forma e facturação das tarifas serão estabelecidas pelas entidades gestoras respectivas, em conformidade com o seu enquadramento e competência legal, em observância dos princípios gerais estabelecidos no artigo 73.º e artigo 78.º da Lei da Água.

2 - A definição dos escalões deve observar os princípios da racionalidade, garantia de acessibilidade ao serviço a todos os cidadãos e incentivo à utilização eficiente da água, nomeadamente:

- a) Não sendo permitida a facturação de todo o volume de água utilizado ao preço do escalão correspondente ao último metro cúbico fornecido;
- b) Tendo em conta a dimensão dos agregados familiares, favorecendo os agregados de dimensão superior a três pessoas.

4 - Na factura da tarifa, a *TRH* deverá ser transmitida de forma autónoma e isenta de IVA e indexada ao volume de água efectivamente fornecido.

## **Capítulo IV – Contratos-programa**

### **Artigo 20.º**

#### **Enquadramento**

A celebração de contratos-programa relativos aos serviços da água e a outras actividades relacionadas com a gestão dos recursos hídricos e com a salvaguarda desses mesmos recursos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com as especificações resultantes dos artigos seguintes.

### **Artigo 21.º**

#### **Entidades beneficiárias**

São susceptíveis de serem beneficiárias de contratos-programa todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

## Artigo 22.º

### Modalidades de aplicação

1 – A celebração de contratos programa pode assumir a forma de apoio técnico e/ou de apoio financeiro.

2 – O apoio financeiro visa a participação em despesas de investimento, podendo ser concedido através de:

- a) Empréstimo directo, quando concedido subsidiariamente pelo Estado, no pressuposto de que deverá ocorrer reembolso;
- b) Empréstimo indirecto, quando concedido por instituições bancárias ou para bancárias, através de acordos com os órgãos subsidiários da Administração, a quem caberá a bonificação da taxa de juros;
- c) Subsídios directos, quando se trate de apoios financeiros não reembolsáveis concedidos subsidiariamente pelo Estado;

3 – Um projecto pode ser alvo de um ou de vários dos mecanismos descritos no ponto anterior.

4 – O apoio técnico pode assumir, nomeadamente, as seguintes formas:

- a) Formação;
- b) Pareceres e acompanhamento.

## Artigo 23.º

### Requisitos de acesso

1 – A celebração de contratos-programa fica sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Os projectos candidatos devem adequar-se às disposições legais em vigor, seguir normas de boa prática e enquadrar-se nos objectivos e prioridades da política da água superiormente definidos, visando sempre a utilização sustentável dos recursos hídricos;
- b) As entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais candidatas a contratos-programa devem evidenciar que não ocorreram incumprimentos contínuos graves nem são devedoras a entidades gestoras de sistemas multimunicipais.

#### Artigo 24.º

#### **Despesas elegíveis**

As despesas elegíveis para financiamento através de contratos-programa são:

- a) Construção de infra-estruturas hidráulicas;
- b) Construção de sistemas ou de componentes de sistemas de abastecimento de água ou de drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Introdução de técnicas de auto controlo na utilização de água e na emissão de poluição;
- d) Introdução de novas tecnologias visando a eficiência na utilização da água e a diminuição do potencial contaminante das emissões poluentes ou potencialmente poluentes;
- e) Instalação de tecnologias de informação e comunicação;
- f) Acções visando a manutenção e recuperação das margens dos cursos de água e da galeria ripícola;
- g) Outras acções relevantes para a sustentabilidade na utilização dos recursos hídricos.

#### Artigo 25.º

#### **Instrução da candidatura**

A candidatura deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Projecto de execução;

- b) Estudo económico de viabilidade onde se refira explicitamente e de forma adequada a conjuntura e os efeitos socio económicos do projecto candidato, bem como a avaliação custo-benefício e custo-eficácia;
- c) Proposta sobre o modelo de gestão do projecto candidato;
- d) As fontes de financiamento previstas ou asseguradas.

#### Artigo 26.º

### **Apreciação das candidaturas**

- 1 - No caso de projectos concorrentes e equivalentes quanto ao disposto no artigo 23.º, a opção de financiamento respeitará os critérios de preferência de utilização dispostos na Lei da Água.
- 2 - Será dada prioridade aos projectos visando o mesmo tipo de utilização da água, sempre que promovam soluções colectivas e sejam apresentados por Associações de Utilizadores constituídas nos termos do artigo 66.º da Lei da Água.

#### Artigo 27.º

### **Forma dos reembolsos**

- 1 - O reembolso do capital emprestado em cada contrato-programa deverá ser realizado a favor da entidade financiadora do mesmo, na proporção da sua participação.
- 2 - Este reembolso, no caso da ANA e das ARH assumirá a forma de prestação constante trimestral, calculada para o período de tempo equivalente à vida útil do objecto de financiamento, devendo o capital ser remunerado com uma taxa de juros bonificada, mas, nunca inferior à taxa de inflação.
- 3 - No caso de empréstimo indirecto, a bonificação será paga pela ANA ou pelas ARH, directamente a entidade concedente, até uma taxa máxima de 2,5%, sendo a taxa de juro fixada por negociação entre a entidade concedente do empréstimo e o beneficiário do contrato-programa.

## Artigo 28.º

### **Destino dos reembolsos**

Os reembolsos dos contratos-programa à ANA e às ARIH são destinados, exclusivamente, ao financiamento de futuros contratos programa.

## Artigo 29.º

### **Penalidades em caso de incumprimento**

Do clausulado dos contratos-programa constam obrigatoriamente as penalidades em que incorrem as entidades beneficiárias em caso de incumprimento das regras, podendo envolver a previsão da não participação dos departamentos da administração central em novos contratos programa com tais entidades durante determinado período.

## Capítulo V – Contra-ordenações e coimas

## Artigo 30.º

### **Contra-ordenações**

1. Para efeitos do presente diploma constituem contra-ordenações:
  - a) A falta da declaração prevista no Artigo 12.º do presente diploma no prazo mencionado;
  - b) O não cumprimento das regras definidas no artigo 11.º do presente diploma relativas à definição da matéria para cálculo da *TRH*;
  - c) A falta de pagamento da *TRH* no prazo previsto.
  
2. A negligência é punível.

3 - É competente para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias o dirigente máximo da ARH respectiva.

### Artigo 31.º

#### **Coimas e sanções acessórias**

1 - As infracções que constituam contra-ordenações no termos do artigo anterior são puníveis com coima:

- a) De 2 500 € a 500 000 € no caso da a) do n.º 1;
- b) De 2 500 € a 1 500 000 € no caso da b) do n.º 1;
- c) De 2 500 € a 1 500 000 € no caso da c) do n.º 1;

4 - O montante da coima será fixado de modo a superar o benefício que o agente retirou da infracção, dentro dos limites previstos no artigo 93.º da Lei da Água.

5 - Quando a gravidade da infracção o justifique podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição de exercer a actividade;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Encerramento do estabelecimento;
- d) Suspensão e cancelamento de títulos de utilização.

## Artigo 32.º

### **Afectação do produto das coimas**

1. A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 25% para o Estado;
- b) 50% para a ARH que tiver aplicado a coima;
- c) 25% para a ANA.

2. O produto das coimas referido no presente artigo reverte para as Regiões Autónomas nos termos gerais.

## **Capítulo VI - Disposições finais e transitórias**

### Artigo 33.º

#### **Aplicação progressiva da TRH**

A TRH será aplicada progressivamente, devendo ser cobrada 30% no primeiro ano, 60% no segundo ano e 100% no terceiro ano a seguir à entrada em vigor do presente diploma.

### Artigo 34.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.